



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 806168 - SP (2023/0066455-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JULIANA NANCY MARCIANO E OUTROS
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
VICTOR DAHER - DF032754
JULIANA NANCY MARCIANO - SP360723
CLARA MOURA MASIERO - SP414831
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HWU SU CHIU LAW
PACIENTE : LAW KIN CHONG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HWU SU CHIU LAW e LAW KIN CHONG, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em **16/02/2023** (fl. 30) no julgamento no HC n. 2272768-37.2022.8.26.0000.

Consta nos autos que a primeira Paciente (chamada no Brasil de Miriam Law) é "*sócia da empresa Maxim Administração e Participação Ltda.*" (fl. 141), e o segundo Paciente "*sócio da empresa Mundo Oriental Incorporadora Ltda*" (*ibidem*). Casados, ambos são brasileiros naturalizados, nascidos na República Popular da China, e residem em São Paulo - SP.

Foi instaurada na Câmara Municipal de São Paulo, oriunda do Requerimento de Composição do Processo (RDP) n. 08-000043/2021, Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) "*com a finalidade de analisar e investigar a comercialização de produtos importados sem recolhimento de impostos, bem como a comercialização de produtos falsificados (PROCESSO RDP 08-000043/2021)*" (fl. 141).

Em **10/10/2022**, a Comissão requereu judicialmente a condução coercitiva dos Pacientes, "*com o fim de prestarem depoimentos à Comissão Parlamentar de Inquérito, em dias e horários a serem oportunamente informados, nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo (Viaduto Jacareí, 100, Bela Vista, São Paulo/SP)*" (fl. 162).

Nos autos do Processo Digital n. 1027324-26.2022.8.26.0050, em **07/11/2022** (fl. 129) foi deferido pelo "*MM. Juiz Fabio Pando de Matos, do MM. Juízo do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo (DIPO 3 - SEÇÃO 3.2.1)*" (fl. 31) pedido de condução coercitiva dos Pacientes, para, **na qualidade de testemunhas**, serem levados à Câmara Municipal de São Paulo e comparecerem para serem ouvidos na CPI. O Magistrado Singular, todavia, ressaltou o direito dos Pacientes de "*serem assistidos por seu advogado*" (fl.

129) e assegurou a possibilidade de comunicação com o Causídico durante o depoimento, "*a dispensa do firmamento do termo de compromisso legal de testemunha e, se forem formuladas perguntas que possam incriminá-los, o exercício do seu direito ao silêncio, afastada, dessa forma, a possibilidade dos representados serem submetidos a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas*" (*ibidem*).

Contra a decisão proferida em 07/11/2022, impetrou-se o writ originário, cujas razões foram acostadas às fls. 169-176 destes autos. Na referida peça, os Impetrantes narraram que, anteriormente, "*os Pacientes compareceram voluntariamente perante à Comissão Parlamentar de Inquérito da Pirataria, Sonegação e Evasão Fiscal, na sessão realizada no dia 31.8.2022*" (fl. 171). Por isso alegaram, em suma, que "*o comparecimento voluntário de ambos já demonstra que não se esquivaram de suas obrigações; atenderam devidamente às determinações e se fizeram presentes à reunião, comprovando o respeito em face dos membros da douta Comissão e dos trabalhos por ela desenvolvidos, embora não sejam os Pacientes tratados da mesma forma*" (fl. 174). Requereram, dessa forma, liminarmente, o recolhimento de "*eventual mandado de condução coercitiva já expedido, de modo a não permitir sejam os Pacientes conduzidos coercitivamente às próximas sessões da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pirataria, Sonegação e Evasão Fiscal, servindo-se a r. decisão como salvo conduto*" (fl. 176). No mérito, buscaram a anulação "*da r. decisão de Primeira Instância, ora impetrada, reconhecendo-se o comparecimento dos ora Pacientes à sessão da CPI, dando-se por cumprida a obrigação de comparecimento, eis que exaurido e satisfeito o ato, não havendo mais se falar em eventual intimação em face de ambos, mormente futuro comparecimento mediante condução coercitiva*" (*ibidem*).

O pedido de *habeas corpus* foi denegado no ato ora impugnado, que foi assim ementado (fl. 31):

"Habeas Corpus - Comissão Parlamentar de Inquérito - Intimação dos pacientes enquanto testemunhas - Obrigatoriedade de comparecimento para prestar depoimento - Descumprimentos reiterados e injustificados das convocações Condução coercitiva Necessidade - Entendimento Na hipótese de tudo levar a crer que, em princípio, os pacientes de fato se tratem de testemunhas de interesse à investigação, a obrigatoriedade de seu comparecimento às sessões da CPI deve ser mantida, ainda que mediante condução coercitiva, em caso de descumprimentos reiterados e injustificados das convocações."

Nas presentes razões, os Impetrantes agregam circunstâncias fáticas não deduzidas no *mandamus* originário, ao narrarem que em 13/12/2021, o Vereador Presidente da Comissão utilizou-se "*da Presidência da CPI para ordenar e comandar operação ilegal, ilegítima, abusiva e excessiva em um dos empreendimentos comerciais administrados pela empresa da qual a Paciente, Sra. Hwu, é sócia*" (fl. 14), e determinou a "*funcionários da Prefeitura que soldassem as portas do imóvel, alocando barreiras de concreto na entrada para inviabilizar o devido funcionamento do empreendimento e impedir o livre e lícito desenvolvimento da atividade*

econômica e social (locação de espaços para comércio e prestação de serviços de centenas de locatários), com o declarado e abusivo intuito de pessoalmente causar dano e prejuízo" (ibidem). Descrevem também que, após esses fatos, os Pacientes formalizaram pedido de instauração de inquérito policial (ibidem). Relatam, ainda, que "no ano de 2022 – dias 7 de abril, 2 de maio, 7 de novembro e 25 de novembro –, outras operações de busca e apreensão, de ordem, ao que se sabe, da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pirataria, Sonegação e Evasão Fiscal" (fl. 15).

Concluem, por isso, que *"o conjunto de todas as ações acima descritas não deixa qualquer dúvida: os Pacientes ostentam a real qualidade de investigados perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pirataria, Sonegação e Evasão Fiscal, não havendo que se falar em mera qualidade de testemunhas" (fl. 19), razão pela qual alegam que, "na qualidade de investigados, é incabível o instituto da condução coercitiva, nos termos da jurisprudência firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADPF 444 e 395" (fl. 20). No mais, reiteram que "o comparecimento voluntário de ambos já demonstrou que não se esquivaram de suas obrigações" (fl. 25).*

Liminarmente, sustentam que há *fumus boni iuris* notadamente porque, *"na qualidade de investigados, [aos Pacientes] é garantida a não obrigatoriedade de comparecimento para interrogatório, bem como a não expedição de mandado de condução coercitiva para que se façam presentes perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pirataria, Sonegação e Evasão Fiscal, nos termos da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal" (fl. 27). Requerem o deferimento do pedido de urgência para que seja determinado o recolhimento dos "mandados de condução coercitiva expedidos em face dos Pacientes, de modo a não permitir sejam eles conduzidos coercitivamente à sessão designada para o dia 6.3.2023, às 12h, bem como para as próximas sessões da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pirataria, Sonegação e Evasão Fiscal" (fl. 28).*

No mérito, formulam os seguintes pedidos (*ibidem*; sem grifos no original):

"No mérito, requer-se a reforma e/ou cassação do v. acórdão prolatado pela Colenda 9ª (Nona) Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo-se:

(i) a qualidade de investigados suportada pelos Pacientes e, por consequência, nos termos da jurisprudência pátria, a ausência de obrigação de comparecimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pirataria, Sonegação e Evasão Fiscal, principalmente mediante condução coercitiva;

(ii) o comparecimento espontâneo dos Pacientes à sessão da CPI datada de 31.8.2022, dando-se por cumprida a obrigação de comparecimento, eis que exaurido e satisfeito o ato, não havendo mais se falar em novo comparecimento, mormente mediante condução coercitiva.

(iii) de qualquer forma, reconhecer a ilegalidade e o constrangimento ilegal de ser determinada a excessiva condução coercitiva dos Pacientes, seja em razão do comparecimento já realizado, exaurido e satisfeito, seja por não preencher os requisitos legais, seja por violar direitos fundamentais à liberdade e à dignidade da pessoa humana."

Em 04/03/2023, sábado, a Coordenadoria de Processos Originários certificou o que

se segue (fl. 1):

*"Certifico que o advogado JULIANA NANCY MARCIANO, OAB SP360723, CPF 404.564.508-07, ciente do que dispõe o § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa n. 6 de 26 de outubro de 2012 (Não serão despachadas, durante o plantão judiciário, petições cujo objeto não se enquadre nas hipóteses deste artigo nem aquelas cujo objeto seja prisão, busca e apreensão ou medida cautelar decretadas ou mantidas em grau de recurso por tribunais locais.), indicou que o processo, registrado sob o n. 2023/0066455-7, se enquadra na hipótese I – **I - habeas corpus contra prisão, busca e apreensão e medida cautelar decretadas por autoridade sujeita à competência originária do Tribunal.**"*

É o relato do necessário. Decido.

De início, cabe ressaltar o equívoco da Defesa em requerer, nos termos do § 2.º, do art. 4.º, da Instrução Normativa n. 6, de 26/10/2012, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que o pedido liminar formulado na inicial deste feito fosse despachado durante o plantão judiciário.

Embora os Impetrantes aleguem que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo "determinou, nos autos do habeas corpus n.º 2272768-37.2022.8.26.0000 (doc. 1), a condução coercitiva dos Pacientes à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pirataria, Sonegação e Evasão Fiscal, agendada para o dia 6.3.2023, às 12h" (fls. 4-5), na verdade o ato ora impugnado **denegou** o pedido de *habeas corpus* originário (fls. 29-38). Ou seja, a Corte local tão somente **manteve a decisão singular** em que **o Juiz de primeiro grau autorizou a medida impositiva**. Portanto, o caso não é de análise em regime de plantão, conforme o art. 4.º, inciso I, c.c. o § 1.º, também da Instrução Normativa n. 6/2012 do STJ, regras que assim dispõem (sem grifos no original):

"Art. 4º A atuação do Tribunal no plantão judiciário restringe-se ao exame das seguintes matérias:

*I – **habeas corpus contra prisão, busca e apreensão e medida cautelar decretadas por autoridade sujeita à competência originária do Tribunal;***

[...]

§ 1º

*Não serão despachadas, durante o plantão judiciário, petições cujo objeto não se enquadre nas hipóteses deste artigo **nem aquelas cujo objeto seja prisão, busca e apreensão ou medida cautelar decretadas ou mantidas em grau de recurso por tribunais locais.**"*

No mais, caso a exiguidade de tempo até a sessão da CPI designada para 06/03/2023 impeça que a íntegra das razões defensivas ora formuladas sejam devidamente analisadas pelo Órgão Judicial competente, tal responsabilidade é de atribuição exclusiva da Defesa, que a) formulou indevidamente alegações *per saltum* ao Superior Tribunal de Justiça; b) impetrou um primeiro *writ* nesta Corte somente às 22:35:02 do dia 01/03/2023 (HC 805.551/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ), cuja conclusão ao meu gabinete foi formalizada em 02/03/2023; c) nesse feito – impetrado 13 (treze) dias após a prolação do acórdão proferido pelo Tribunal local, em 16/02/2023 (fl. 30) – a Defesa não se desincumbiu do seu ônus de instruir devidamente seu

pedido com a documentação essencial à compreensão da controvérsia, conforme fundamentação que proferi na decisão que assinei eletronicamente em 03/03/2023; e *d*) aparentemente, deixou de alegar, na via processual adequada, o descumprimento de decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, como fundamentarei a seguir.

Esclarecida essa conjuntura, mister ressaltar que a concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora.

No caso, não está configurado um dos pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Em preliminar, esclareço que, nas presentes razões (fls. 4-28), substancialmente diversas de parte da exordial (fls. 169-176) do *writ* julgado pelo Tribunal *a quo*, os Impetrantes, primeiramente, narram **contexto fático alheio ao que fora deduzido no feito manejado na instância *a quo***. Tão somente no presente feito os Impetrantes **descrevem, detalhadamente, que foram concretizados, ostensivamente, atos contra os Pacientes, decorrentes de perseguição política por parte do Vereador Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito**. Ademais, **formularam originariamente**, nesta Corte, a alegação de que os "*Pacientes ostentam a real qualidade de investigados perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pirataria, Sonegação e Evasão Fiscal, não havendo que se falar em mera qualidade de testemunhas*" (fl. 19). **Há, portanto, nessa parte, nítida inovação argumentativa**, não ventilada em segundo grau.

Por todos esses fundamentos, **para impugnar as conclusões do Juiz de primeiro grau consignadas nos Autos n. 1027324-26.2022.8.26.0050 de que "não há, por outro lado, indícios - ainda que mínimos - de que os representados estejam sendo investigados pelas condutas apuradas junto à Comissão Parlamentar de Inquérito"**(fl. 128) ou de que **os Pacientes, na CPI, seriam "ouvidos na qualidade de testemunhas"** (fl. 129), caberia aos Impetrantes deduzir a matéria perante o Tribunal Estadual, pois **não compete a este Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, habeas corpus impetrado contra ato de Juiz de Direito**, conforme preceitua o art. 105, inciso I, alínea *c*, da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

*c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for **tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral**"*

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. ERRO DE TIPO. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea 'c' da Constituição Federal, não é da competência do Superior Tribunal de Justiça o processamento e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de juiz de primeiro grau.

2. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no HC n. 753.398/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 02/08/2022, DJe 08/08/2022; sem grifos no original.)

"[...].

3. Evidenciada a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar originariamente a causa, nos termos do que dispõe o art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República, na medida em que o ato apontado como coator foi praticado por Juiz de Direito e não pelo Tribunal a quo.

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC n. 558.712/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 02/06/2020, DJe15/06/2020; sem grifos no original.)

Ainda preliminarmente, mister referir que a Defesa também aduz que, "*na qualidade de investigados, é incabível o instituto da condução coercitiva, nos termos da jurisprudência firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADPF 444 e 395*" (fl. 20; sem grifos no original).

Ocorre que a **alegação de descumprimento de decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade** não justifica a análise dessa pretensão pelo Superior Tribunal de Justiça, na via eleita, **sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.**

Com efeito, o art. 102, inciso I, alínea *l*, da Constituição da República, prevê o que se segue:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...].

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões."

Em outras palavras, e em conformidade com o disposto no art. 156, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, há via processual específica reservada para garantir a) a preservação da competência do STF e b) a autoridade de seus julgados, no caso de descumprimento ou, é claro, o cumprimento parcial do *decisum*, qual seja, a reclamação constitucional, e não o *habeas corpus*, impetrado originariamente nesta Corte.

A propósito, foi em hipótese examinada na via da Reclamação Constitucional que a Suprema Corte reconheceu que gestor de pessoa jurídica investigada em Comissão Parlamentar de Inquérito, de fato, também era investigado, ainda que indiretamente. Assim, sob pena de ser prejudicado "*pelas suas próprias declarações*", o STF declarou a ilegalidade da condução coercitiva de reclamado que, nessas condições, constava formalmente como testemunha, e não investigado (Rcl 39.449/PR, relator Ministro GILMAR MENDES, julgamento em 02/03/2020; DJe de 04/03/2020).

Na parte aparentemente cognoscível, igualmente não há como reconhecer a

plausibilidade do direito arguido.

É certo que os Impetrantes alegaram que "o comparecimento voluntário [dos Pacientes] já demonstra que não se esquivaram de suas obrigações; atenderam devidamente às determinações e se fizeram presentes à reunião, comprovando o respeito em face dos membros da douta Comissão e dos trabalhos por ela desenvolvidos, embora não sejam os Pacientes tratados da mesma forma" (fl. 25) – controvérsia que fora deduzida originariamente (vide fl. 174) e conhecida pelo Tribunal local, o qual ressaltou, no ato ora impugnado, "que lamentavelmente os pacientes, tendo sido posteriormente convocados para novas sessões da "CPI da Pirataria", descumpriram seu dever de nelas comparecerem" (fl. 36).

Assim, sem que se possa, na presente impetração, infirmar a conclusão do Juiz Singular de que não há elementos que demonstram que os Pacientes são na verdade investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito (fl. 128), a presunção jurídica de que os Empresários são testemunhas impede, ao menos *primo ictu oculi*, o reconhecimento de ilegalidade na condução coercitiva, pois além de o art. 58, §3.º, da Constituição da República, ter atribuído às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação inerentes às autoridades judiciais, "os arts. 202 e 206 do CPP dispõem que "toda pessoa poderá ser testemunha" e que "a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor" (STJ, AgRg no RHC n. 108.823/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 30/8/2019).

Cito ainda o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DEPOIMENTO EM COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. DISPENSA DE COMPARECIMENTO. QUALIDADE DE TESTEMUNHA. DIREITO AO SILÊNCIO. DEVER DE DEPOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As Comissões Parlamentares de Inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, conforme previsão constitucional (art. 58, §3º, da CF).

2. Na instrução criminal, dentre as provas passíveis de produção está a inquirição de pessoas que, de algum modo, possam contribuir para a elucidação dos fatos. A essas pessoas dá-se o nome de testemunhas, as quais, nos termos do art. 206 do CPP, não podem eximir-se da obrigação de depor. Ou seja, trata-se de um múnus público.

*3. No caso concreto, mesmo sem ostentar a qualidade de acusado, o Tribunal de Justiça estadual reconheceu ao ora agravante expressamente o direito ao silêncio, desdobramento do princípio *nemo tenetur se detegere*.*

4. Conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, bem como da Suprema Corte, o direito de não comparecer para prestar esclarecimentos relacionados a ilícitos restringe-se aos acusados, não podendo ser estendido às testemunhas.

5. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no RHC 133.829/ES, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021; sem grifos no original.)

No mais, esclareça-se aos Impetrantes que, caso ainda pretendam a oportuna análise da alegação de que os Pacientes ostentam *status* jurídico de investigados, *de facto*, deverão

ventilar seus fundamentos ao Tribunal competente, na via processual adequada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas à Câmara Municipal de São Paulo sobre o comparecimento dos Pacientes à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito da *Pirataria, Sonegação e Evasão de Fiscal* em que seus depoimentos estão designados para 06/03/2023.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2023.

Ministra LAURITA VAZ

Relatora